



Projeto de Lei nº 59/2024

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Altera a Lei n.º 3.462/2017 e dá outras providências"** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Rubem Vieira de Souza.

O presente projeto de lei tem como objetivo a estruturação do Conselho Municipal de Política Cultural de Itaguaí - CMPCI, um importante órgão consultivo e de deliberação coletiva, para que todas as categorias culturais do município sejam representadas, em conformidade com todos os eixos temáticos do Plano Municipal de Cultura.

O projeto de lei *sub-examine* destaca que após um mapeamento de dados e informações atualizadas pelo Sistema Municipal de Informação e Indicadores verificou-se a necessidade do acréscimo de algumas cadeiras ao colegiado.

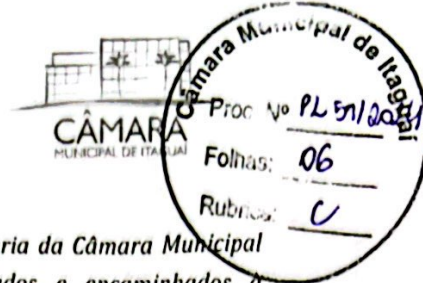
Além das justificativas acima mencionadas, o Exmo. Prefeito também destaca o objetivo de salvaguardar, promover e fomentar expressões culturais que representam a diversidade cultural existente em nosso município.

Dessa forma, diante de todos os dados expostos, considerando a relevância da matéria, requereu a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é **constitucional**, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:



"Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria".*

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seu artigo 30, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local";

De mesmo modo dispõe a Lei Orgânica Municipal nos artigos 16, I e 77, que diz:

"Art. 16 – Compete ao município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções."

O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 259, que diz:

"Art. 259. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura."

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).



No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I e 77, III, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação em **regime de urgência, opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 21 de outubro de 2024.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.038

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da
Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074

Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074